

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2022
JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Siriri, instituída pelo Decreto nº 02/2022 de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a prestação dos serviços para uso do Sistema ERP CONTABILIS - Software de Gestão Pública, composto dos módulos: Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão Pessoal, Portal do Servidor Público, Almoxarifado, Patrimônio, Frota de Veículos, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informação), Diário Oficial Eletrônico, Tributos e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, para a Prefeitura Municipal de Siriri, mediante as considerações a seguir:

Sabe-se que esta Prefeitura de Siriri, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição o que aqui se verifica.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar –



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, localizada à Travessa General Chaves nº 35, Bairro São José, CEP 49.015-370, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.632/0001-20 – preenche o mesmo.

A empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, localizada à Travessa General Chaves nº 35, Bairro São José, CEP 49.015-370, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.632/0001-20, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu *software*, em caráter exclusivo, somente podendo ser pela mesma comercializado e o que atende às necessidades da Administração.

Ademais, é inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar, tornando-o incomum, e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, somente a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA.**, possui no momento presente.

A licitação é inexigível, em virtude da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, sendo lícito, portanto, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus objetivos, sendo assim, a escolha da empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** justificada.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA.** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de software pretendido, necessário à realização do serviço, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela empresa: **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados no mercado mediante contatos realizados com outros municípios. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da pretendida contratação, correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

02005 – Secretaria Municipal de Finanças

2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças

3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Fonte de recursos – Próprios e Royalties

02004 – Secretaria Municipal de Administração

2004 – Manutenção da Secretaria de Administração

3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica


Fonte de recursos – Próprios e Royalties


Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

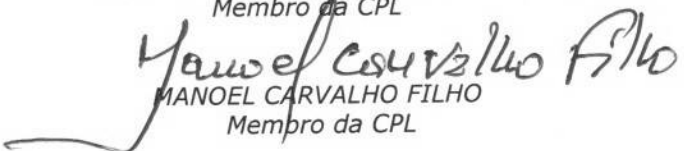
Encaminhando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Siriri, 03 de janeiro de 2022.

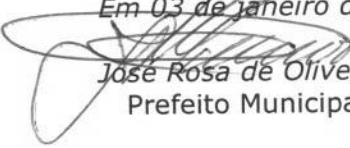

ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da CPL


ALEXSANDRO ALMEIRA SANTOS
Membro da CPL


EUDÂNIA AGUIAR SANTOS DE MENEZES
Membro da CPL


MANOEL CARVALHO FILHO
Membro da CPL

Ratifico. Publique-se.
Em 03 de janeiro de 2022.


José Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal